Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 15 de setembro de 2021 - Edição nº 173/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de setembro de 2021
Publicação: Quarta-feira, 15 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.14 14:20:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....09
EDITAIS DE CITAÇÃO.....11
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 846/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014149/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS.. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Rodrigo Rocha Cerqueira – Presidente. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 381/2021-GAV (peça nº 5), proferida no Processo TC/014149/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 847/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014151/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS.. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Jacinto Costa Moraes – Presidente. Relator: Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 387/2021-GWA (peça nº 5), proferida no Processo TC/014151/2021, disponibilizada no DOE n° 170, em 09 de setembro de 2021, com publicação em 10/09/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 848/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014163/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Paulo Rogério Moura Luz – Presidente. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 380/2021-GKE (peça nº 5), proferida no Processo TC/014163/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 849/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014159/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: José Isael Ferreira da Silva – Presidente. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 381/2021-GKE (peça nº 5), proferida no Processo TC/014159/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 850/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014157/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOSE DIAS. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: José Abidoral da Costa Oliveira – Presidente. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 382/2021-GKE (peça nº 5), proferida no Processo TC/014157/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 851/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014154/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Elsimar Jose da Silva – Presidente. Relator: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 379/2021-GJC (peça nº 5), proferida no Processo TC/014154/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 852/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014146/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Edith Ribeiro Alencar – Presidente. Relator: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 410/2021-GJC (peça nº 5), proferida no Processo TC/014146/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 853/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014161/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Felipe de Tarso Fonseca Farias – Presidente. Relator: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 411/2021-GJC (peça nº 5), proferida no Processo TC/014161/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 854/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014160/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Agvon Fortes Silva – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 371/2021-GJV (peça nº 6), proferida no Processo TC/014160/2021, disponibilizada no DOE n° 169, em 08 de setembro de 2021, com publicação em 09/09/2021

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 855/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014162/2021** – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021. Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Representado: Carlos César Vieira Lima – Presidente. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 034/2021-Rp (peça nº 5), proferida no Processo TC/014162/2021, disponibilizada no DOE n° 170, em 09 de setembro de 2021, com publicação em 10/09/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 856/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/006666/2021** – REVOGAÇÃO DA CAUTELAR – Decisão Monocrática nº 119/2021 que suspendeu a execução do contrato nº 36/2021, celebrado com a empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 27.248.343/0001-08). Unidade Gestora: P.M. de Piripiri-Pi, exercício 2021. Representante: Andrea Karina de Azevedo – Vereadora e outros. Representados: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal e Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 381/2021-GDC (peça nº 37), proferida no Processo TC/006666/2021, publicada no DOE n° 169, de 09/09/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 857/21

EX. EXTRAPAUTA. **PROCESSO TC/008675/2021- Ic** – PEDIDO INCIDENTAL – Suspensão de Contrato. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA-PI, exercício 2021. Gestores: José Pessoa Leal – Prefeito Municipal e Robert Rios Magalhães – Secretário Municipal de Finanças: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 015/2021- GAA (peça nº 20), proferida no Processo TC/008675/2021-Ic, publicada no DOE n° 167, de 06/09/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

*Republicação com inclusão do Art. 3º.

Altera a Resolução TCE/PI nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 19 e 27 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração do servidor público ativo do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários;

.....

III - consignante: Tribunal de Contas, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração do servidor público ativo, em favor do consignatário;

IV - consignado: servidor público ativo;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

VII - margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII - remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e

IX - remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual." (NR).

"Art. 5º .....

§ 1º Para cobertura dos custos com o gerenciamento das consignações, inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações em folha de pagamento, os consignatários pagarão, por linha impressa no contracheque de cada consignado, a serem fixados por ato da Presidência, após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIF) e da Divisão de Gestão de Pessoas (DGP).

§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC)." (NR).

"Art. 19. Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:

I - a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração;

II - a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração.

....." (NR).

"Art. 27. O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração do consignado." (NR).

Art. 2º A Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

"Art. 19-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação será o estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021.

§ 1º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, os limites estabelecidos no art. 19 desta Resolução, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º da Lei nº 14.131/2021 para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

§ 2º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao servidor tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 565/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/013695/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.397-7, no período de 08 a 13 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 566/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 013510/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 02.057-5, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00439.

Art. 2º - Designar o servidor ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, matrícula nº 02.122-9, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 567/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício nº 095/2021 – GAB-PRES-ATRICON protocolado sob o nº TC/014005/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro em exercício JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 26 a 28 de setembro de 2021, para participar de Reunião presencial como integrante da comissão responsável pelo desenvolvimento do novo sistema eletrônico – projeto Piloto do MMD.TC, que moderniza o instrumento de medição dos TC'S, no dia 27 de setembro de 2021, na Fundação Vanzolini, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/009181/2021

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: SR. ÊNIO FERNANDES DA SILVA

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Guadalupe, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo ﹏. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de setembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022571/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/PARNAÍBA - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTORA: SRA. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Secretária de Estado da Seadprev, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022571/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de setembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 235/2021SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo o n° 013942/2021 e na informação nº 366/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98109, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 25/08/2021 a 13/09/2021, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 236/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 013983/2021 e na informação nº 367/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97410	Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operações	Seção de Transporte	03/09/2021 a 10/09/2021	013983/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 237/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 014003/2021 e na informação nº 373/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98227	Iana Cavalcanti Reis	Consultor de Controle Externo	DAJUR	08 a 17/09/2021	014003/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 002403/2021

ACÓRDÃO Nº. 674/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 782/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 029, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB N° 12002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de Nossa Senhora de Nazaré, Exercício Financeiro 2015. Pelo não conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, e pelo seu arquivamento, tendo em vista a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 406, § 1º, I c/c art. 425 do Regimento Interno do TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 000842/2020

ACÓRDÃO Nº. 693/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 810/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 030, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 187/2010 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEEUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

RESPONSÁVEIS: LUIS NUNES RIBEIRO FILHO – PREFEITO (PERÍODO DE 2009 A 2012), ÁTILA FREITAS LIRA – GESTOR DA SEDUC (PERÍODO DE 03/01/2011 A 01/04/2014), ALANO DOURADO MENESES - GESTOR DA SEDUC (PERÍODO DE 04/04/2014 A 31/12/2014) E HELDER SOUSA JACOBINA - GESTOR DA SEDUC (PERÍODO DE 01.01.2015 A 23.03.2015).

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA N° 36); WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB PI 5457 (PROCURAÇÃO ÀS PASTAS N° 56 E 58)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 187/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Exercício Financeiro de 2020.

Irregularidade. Imputação do Débito ao Sr. Luís Nunes Ribeiro Filho, Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande. Exclusão de responsabilidade dos ex-gestores da SEDUC. Encaminhamento de cópia do Processo ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação (peça 5) e o Relatório (peça 17) da II Divisão Técnica/DFAE, a Análise de Contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), nos termos seguintes: a) julgamento de Irregularidade das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Luís Nunes Ribeiro Filho, Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) imputação do débito ao Sr. Luís Nunes Ribeiro Filho, Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, no valor atualizado, até 21/08/2020, de R$ 230.331,11 (a ser devidamente atualizado), que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, quanto às irregularidades constatadas no Convênio nº 187/2010- SEDUC, conforme detalhado no Parecer Ministerial e pela Divisão Técnica em seus Relatórios, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa e declaração de inabilitação para recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas por prazo não superior a 05 (cinco) anos; c) exclusão dos ex-gestores da SEDUC, Átila Freitas Lira (CPF Nº ***.235.946- **), do Sr. Alano Dourado Meneses (CPF Nº ***.850.103-**) e do Sr. Hélder Sousa Jacobina (CPF N° ***.693.953-**), do polo passivo do presente feito ante a não comprovação do nexo de responsabilização no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial; d) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 013749/2020

ACÓRDÃO Nº. 695/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 812/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE REFERENTE À IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2014, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO

INSPECIONADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 - PROCURAÇÃO (PEÇA 16).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Inspeção realizada no Município de Corrente, irregularidade no Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 10/2014, Exercício Financeiro de 2020. Procedência Parcial. Determinação à Administração Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça 4), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pela Procedência Parcial da Inspeção e determinação à Administração Municipal para que promova a efetiva fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho,

Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 011616/2021

ACÓRDÃO Nº. 696/2021- SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 813/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2021 – GLN (AUDITORIA – TC Nº 011031/2021)

AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N° 11687 – PROCURAÇÃO (PEÇA 05)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática nº 277/2021 – GLN (Auditoria – TC nº 011031/2021). Pelo conhecimento, e no mérito, pelo Improvimento do Recurso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 277/2021 – GLN, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/011301/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 114/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 669/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 35); DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal é falha grave, ensejando a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual; b) Atraso no ingresso de prestação de contas mensal; c) Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, RREO – anexo 12 (ASPS); d) Despesas com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; e) Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; f) Indicadores e limites do Fundeb (Max 5% não aplicado no exercício) – (3,03); g) Queda significativa do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; h) Distorção Idade-Série: Anos Iniciais – 33,4% - Anos Finais – 51,1%; i) Ausência de pagamento de dívida fundada; j) Avaliação – Portal da Transparência - (Resultado CRÍTICO com a nota 7,42%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007984/2020

ACÓRDÃO Nº 543/2021-SPC

DECISÃO Nº 676/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018)

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018. JULGAR LEGAL O PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Quando não se vislumbra a ocorrência de vícios ou irregularidades nas contratações temporárias oriundas do processo seletivo, conclui-se pelo registro dos atos de admissão.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA – PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018). Julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal referente ao processo seletivo (Edital nº 001/2018), autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 01. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 08 a 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Costa-PI, referente ao Processo Seletivo (Edital nº 001/2018) e sob a responsabilidade

do Sr. Gilson Castro de Assis (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 01 (fl. 02 da peça 11) uma vez que "não foram vislumbradas irregularidades".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011859/2021

ACÓRDÃO 715/2021 – SPL

DECISÃO Nº 844/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO REF. AO PROCESSO TC/004308/2021 (EXERCÍCIO DE 2019)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBARGADOS: AVELAR DE CASTRO FERREIRA (EX-PREFEITO) E CARMELITA DE CASTRO SILVA (PREFEITA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO APONTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. Ausentes a omissão e a contradição alegadas pelo recorrente, que na verdade deseja obter o reexame de matéria já decidida por esta Corte de Contas, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos de declaração opostos

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. Pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 8).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 011441/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCIMAR DE CARVALHO BRITO BORGES E FILHOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 386/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Francimar de Carvalho Brito Borges, CPF nº 274.749.843-34, para si e seus filhos, Joao Gilberto de Carvalho Brito Borges, CPF nº 062.991.243-26, Maria Clara de Carvalho Brito Borges, CPF nº 062.991.443-51 e Gloria Maria de Carvalho Brito Borges, CPF nº 062.990.513-45, na condição de viúva (cônjuge) e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. GILBERTO BORGES LEAL, CPF nº 134.044.073-34, matrícula nº 0575054, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40 horas, padrão IV, classe B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 22) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0972/2021 PIAUÍPREV (peça 18), datada de 23/07/2021, publicada no DOE nº 159, de 27/07/2021, com efeito retroativo a 20/08/2018, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 3.298,26 (Três mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016	3.177,31
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art.127 da LC nº 71/06	120,95
TOTAL		3.298,26

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
FRANCIMAR DE CARVALHO BRITO BORGES	10/03/1967	Cônjuge	274.749.843-34	20/02/2019	VITALÍCIO	25,00	824,57
JOAO GILBERTO DE CARVALHO BRITO BORGES	11/04/2005	Filho (a) Menor não emanc	062.991.243-26	20/02/2019	11/04/2026	25,00	824,57
MARIA CLARA DE CARVALHO BRITO BORGES	11/04/2005	Filho (a) Menor não emanc	062.991.443-51	20/02/2019	11/04/2026	25,00	824,57
GLORIA MARIA DE CARVALHO BRITO BORGES	13/11/2002	Filho (a) Menor não emanc	062.990.513-45	20/02/2019	13/11/2023	25,00	824,57

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 001709/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 387/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Francisco José da Silva, CPF nº 200.771.223-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0691364, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1052/2020 - PIAUIPREV (Peça 01, Fl.41), publicada no DOE nº 99, de 03/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.240,86 (Mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$50,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.240,86

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000236/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA CF/88 C/C EC N° 51/85 COM ALTERAÇÃO DA LC N° 144/2014)

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSÉ FERREIRA LIMA, CPF N° 309.552.703-91, RG N° 758441-SSP-PI

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 378/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da CF/88 c/c EC n° 51/85 com alteração da LC n° 144/2014) concedida ao servidor Francisco José Ferreira Lima, CPF n° 309.552.703-91, RG n° 758441-SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe ESPECIAL, matrícula n° 0305618, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 22, em 12/05/2020 (fls. 161, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0950 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 929/2020 (fl. 159, peça 01), datada de 06/05/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, II da CF/88 c/c inciso II "a" e "b" do art. 1° da LC n° 51/85 com alteração da LC n° 144/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.242,16 (Cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (R$ 5.242,16 – art. 1° da Lei n° 10.887/04)	R$ 5.242,16
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 5.242,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC Nº 013311/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 379/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 394.221.513-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11917, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de Parnaíba, edição n° 2922, em 22/07/2021 (fls. 23, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0954 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.407/2021 (fl. 21/22, peça 01), datada de 19/07/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 3º e incisos I e II da EC nº 47/2005, bem como no art. 39 e incisos da Lei nº 2.192/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.265,00 (Um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de R$ R$1.100 (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012)	R$ 1.100,00
II- Gratificação por Tempo de Serviço de R$ 165,00 (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92),	R$ 165,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 1.265,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC Nº 012419/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): JOSÉ DE SOUSA LIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 384/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida ao servidor José de Sousa Lira, CPF n° 152.515.273-49, RG n° 336.009-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "A", Matrícula n° 0587559, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 28, em 10/02/2021 (fls. 80, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0944 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0154/2021 (fl. 79, peça 01), datada de 05/02/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.223,42 (Um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (R$ 1.201,69 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1° da Lei nº 6.933/16);	R$ 1.201,69
B) Gratificação Adicional (R$ 21,73 – art. 65 da LC n° 13/94),	R$ 21,73
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 1.223,42

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC Nº 005216/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCA FRANCINETE CAVALCANTE CRUZ, CPF N° 396.654.453-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 385/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03) concedida à servidora Francisca Francinete Cavalcante Cruz, CPF n° 396.654.453-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0850578, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 188, em 03/10/2019 (fls. 180, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0978 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 2780/2019 (fl. 176, peça 01), datada de 16/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (R$ 4.108,91 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16).	R$ 4.108,91
B) Gratificação Adicional (R$ 46,26 – art. 127 da LC n° 71/06).	R$ 46,26
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 4.155,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC Nº 007460/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): NILTON NERES BEZERRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 386/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03) concedida ao servidor Nilton Neres Bezerra, CPF n° 196.076.101-30, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, de Nível Médio, Classe "C", Referência I, Matrícula n° 022553-3, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 219, em 23/11/2020 (fls. 143, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1042 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.868/2020 (fl. 141, peça 01), datada de 17/11/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.718,24 (Um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (R$ 1.653,48) – art. 5º da Lei n° 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933//16;	R$ 1.653,48
B) Gratificação Adicional (R$ 24,76) – art. 5º da Lei nº 5.591/06	R$ 24,76
C) VPNI Vantagem Pessoal (R$ 40,00) – art. 7º da Lei nº 5.591/06	R$ 40,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 1.718,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC Nº 013012/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 387/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida à servidora Francisca Alves da Silva, CPF n° 274.875.043-87, RG n° 786.579-PI, ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão "D", Matrícula n° 0403458, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 162, em 30/07/2021 (fls. 148, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0495 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0978/2021 (fl. 146, peça 01), datada de 28/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.554,49 (Um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (R$ 1.541,90 – art. 18 da lei 6.201/12 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R$ 1.541,90
B) Gratificação Adicional (R$ 12,59 – arts. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12).	R$ 12,59
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ **1.554,49**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de setembro de 2021.
Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC 014222/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JULIENE DA SILVA LEAL, EM RATEIO COM LUCIÉLE DA SILVA LEAL (FILHAS MENORES)

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

DECISÃO 388/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Juliene da Silva Leal (filha menor nascido em 08/08/2001), CPF n° 082.136.193-74, RG n° 4.661.546-PI e Luciéle da Silva Leal (filha menor nascida em 22/01/04), CPF n° 082.136.353-02, RG n° 4.661.538-PI, devido ao falecimento do Sr. Antônio de Sousa Leal, CPF n° 244.263.503-87, RG n° 686.113- PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula n° 002810-0, ocorrido em 02/08/19 (certidão de óbito à fl. 9, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0922 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 706/2019 (peça 01, fls. 133), datada de 24/04/2019, com efeitos retroativos a 01/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n° 80, de 30/04/2019 (peça 01, fl. 136), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 6.142,03 (Seis mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos) a ser rateado entre os beneficiários, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R$ 6.217,71 – LC nº 62/05, acrescentada pela lei nº 6.41/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$ 6.217,71
TOTAL	R$ 6.271,71
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redação da EC n° 41/2003.	
(6.271,71 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 6142,03	

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R$)
JULIENE DA SILVA LEAL	08/08/2001	Filha Menor não emanc.	082.136.193-74	01/05/2019	08/08/2022	50,00	3.071,02
JUCIÉLE DA SILVA LEAL	22/01/2004	Filha Menor não emanc.	082.136.353-02	01/05/20195	22/01/2025	50,00	3.071,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 10 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC 004218/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA LEARTH CUNHA MENESES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

DECISÃO 389/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Angelica Learth Cunha Meneses, CPF n° 078.780.283-20, cônjuge supérstite do servidor Herbert Silva de Meneses, CPF n° 112.155.773-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de professor 40HS, nível III, classe SL, vinculado aos Inativos da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº. 0685119, ocorrido em 02/08/19 (certidão de óbito à fl. 9, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0966 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 0114/2021 (peça 01, fls. 220), datada de 25/01/2021, com efeitos retroativos a 09/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n° 41, de 01/03/2021 (peça 01, fl. 244), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do de 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.759,12 (Um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) VENCIMENTO (R$ 3.569,59 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	R$ 3.569,59
B) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R$ 94,63 - art. 127 da LC nº 71/06),	R$94,63
TOTAL	R$ 3.664,22
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor a Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) R$ 3.664,22 * 50% = R$ 1.832,11; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R$ 366,42	
TOTAL DOS PROVENTOS: R$ 2.198,53	
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO	

Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.098,53	659,12
Valor do Benefício para o Rateio		1.759,12

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R$)
MARIA ANGELICA LEARTH CUNHA MENESES	06/07/1956	Cônjuge	078.780.283-20	09/10/2020	VITALÍCIO	100,00	1.759,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 10 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC 014417/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VICTORIA KALINNY MORAIS DE OLIVEIRA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

DECISÃO 390/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Victoria Kalinny Morais de Oliveira Lima, CPF n° 068.859.713-08 (filha menor), devido ao falecimento do Sr. CORRENTINO DE OLIVEIRALIMA, CPF n° 160.860.153-68, servidor do quadro de pessoal da Penitenciária Regional da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, no cargo de AGENTE PENITENCIARIO, 3ª classe, matrícula n° 0206083, ocorrido em 02/08/19 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA1026 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 3112/2019 (peça 01, fls. 248), datada de 12/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n° 218, de 18/11/2019 (peça 01, fl. 249), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 5.581,31 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) a ser rateado entre os beneficiários, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
A) SUBSÍDIO de R$ 5.581,31 (nos termos da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018)							R$ 5.581,31
TOTAL							R$ 5.581,31
ÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redação da EC n° 41/2003.							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R$)
EIMARLA-VORDEO-LIVEIRA-LIMA	23/08/1958	Cônjuge	240.534.493-91	01/05/2019	13/05/2019	50,00	2.758,92
VICTORIA KALINNY MORAIS DE OLIVEIRA-LIMA	13/04/2002	Filha Menor não emanc.	068.859.713-08	13/05/2019	13/04/2023	50,00	2.758,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 10 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Relator (em substituição)

PROCESSO: TC/009295/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: CLEIDE MARIA CUNHA DA SILVA (CPF N° 536.803.753-87)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 388/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CLEIDE MARIA CUNHA DA SILVA, CPF n° 536.803.753-87, matrícula n° 46-1, no cargo de Professor (a), do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Hugo Napoleão – PI, com arrimo no art. 23 c/c 29, da Lei nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão e no art. 6° da EC 41/03 c/c § 5° art. 40 da CF 88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição ĪVCCLII, em 02 de fevereiro de 2021 (fls. 42 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 20973/2021) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARRRB 9988/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 053/2021, de 29 de janeiro de 2021 (fls. 40 e 41, peça 02 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.975,66 (Três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO
PROCESSO N°. 003/2020

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1° da Lei Municipal n° 002 de 28/02/2020 que dispõe sobre o reajuste aos Vencimentos dos professores do Município de Hugo Napoleão no mesmo patamar do piso salarial estabelecido na Lei Federal n° 11.738/08.....	R$	3.975,66
	TOTAL A RECEBER	R$	3.975,66

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013538/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DALVA GREIDE VIEIRA DA SILVA (CPF N° 263.637.044-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 389/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora DALVA GREIDE VIEIRA DA SILVA, CPF n° 263.637.044-72, matrícula n° 0658766, no cargo de Professor, 40 Horas, Classe A, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 142, em 30 de julho de 2019 (fls. 113 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21074/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10604/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1485/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de julho de 2019 (fls. 109, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.035,78 (Três mil, trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$2.996,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.035,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010684/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LIBERATO DE SOUSA (CPF N° 150.938.323-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 390/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor LIBERATO DE SOUSA, CPF n° 150.938.323-91, matrícula n° 037905X, no cargo de Operador de Máquinas, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 122, em 14 de junho de 2021 (fls. 220 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21058/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10597/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0501/2021 – PIAUIPREV, de 27 de abril de 2021 (fls. 218, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.374,65 (Quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$3.171,71
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R$904,08
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R$298,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.374,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001519/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDIDO LOPES - PI

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDIDO LOPES - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 391/2021 - GDC

Versam os autos sobre representação com pedido de medida cautelar realizada pelo Município de Dom Expedito Lopes – PI, em face da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes – PI, considerando que as emendas nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019, 005/2019 à Lei Orçamentária Anual (LOA), efetuadas pela Câmara Municipal violam a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 041/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município e princípios aplicados à LOA.

Após a análise dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da presente demanda, concedeu-se medida cautelar por meio da Decisão Monocrática nº 44/2020 – GDC, a qual foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 12/02/2020 (págs. 24 a 27), determinando a suspensão da vigência do art. 6º e emendas nº 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019 e 005/2019 da Lei Orçamentária Anual.

Ademais, verificou-se que o objeto da representação foi analisado no processo de Consulta TC/001517/2020, e, nessa ocasião, o Plenário deste Tribunal entendeu que as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à proposta orçamentária, além de observar outras restrições impostas pelo §3º do art. 166 da Constituição Federal, devem, precipuamente, guardar compatibilidade lógica com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual. Ainda, decidiu que cabe ao gestor acionar o Poder Judiciário, quando não lograr êxito no veto das emendas.

Diante desta decisão, decidiu-se revogar a Medida Cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 44/2020 – GDC, via Decisão Monocrática n° 250/2021- GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 118, de 28/06/2021.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC-PI, o qual opinou, conforme a peça 15, pelo conhecimento e, no mérito, arquivamento da presente representação.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se que houve perda do objeto da atual representação, uma vez que o objeto da representação encontra-se prejudicado, considerando que a presente demanda foi analisada na Consulta TC/001517/2020, e que, nesta ocasião, o Plenário teve o entendimento anteriormente mencionado.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente o arquivamento dos presentes autos, com base nos artigos 246, XI, e 402, I e na forma do art. 236-A da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Setembro de 2021.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/012123/2021

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA 05 EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL NA DATA DA DECISÃO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ROBERT ANTÔNIO DE BRITO MENDES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 366/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ROBERT ANTÔNIO DE BRITO MENDES, CPF n° 180.888.993-20 e RG n° 373.399-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0705217, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 797/21, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.856,91 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 22,05 – art. 65 da LC n° 13/94), totalizando a quantia de R$ 1.878,96 (mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001704/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ARNALDO CAVALCANTE DE SOUSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 369/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Arnaldo Cavalcante de Sousa, CPF n° 350.726.873-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0619922, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.546/2020 PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.190,25 – art. 25 da LC n° 71/06, c/c Lei n° 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei n° 7.131/18, Decisão TJ/PI no processo n° 2018.0001.002190-1, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 43,38 – art. 65 da LC n° 13/94), perfazendo o valor de R$ 1.233,63 (mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC/013397/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA
DENUNCIADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DM Nº 387/2021 – GJV

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sr. André Lima Portela, contra ato praticado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, na elaboração de edital para a inscrição e habilitação de candidatos para preenchimento de vaga que se encontra aberta para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Atesta o denunciante que o edital publicado no Diário da Assembleia nº 150, de 09 de agosto de 2021, está repleto de irregularidades e elenca as seguintes:

1. Imposição de um único meio de inscrição, da forma presencial;

2. Impossibilidade de um candidato impugnar a inscrição de um outro candidato;

3. Inexistência de uma definição clara de como será a arguição dos candidatos;

4. Ausência de vedação de voto para os deputados estaduais que estejam participando, como candidatos, da seleção.

Ao exigir a presença física do candidato no ato das inscrições, o denunciante alega que se mostra configurada uma notória restrição ao amplo acesso, principalmente quando o país ainda enfrenta uma pandemia em razão da COVID-19. Destaca a denúncia que resta violado o Princípio Constitucional da Isonomia, visto que apenas aqueles que detêm acesso físico à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí têm a possibilidade de se inscrever ou recorrer. Aduz que eventuais candidatos que residam em outras cidades teriam um ônus financeiro maior em relação aos demais participantes com residência no município de Teresina, visto que aqueles teriam que fazer, pelo menos, três viagens em datas distintas: uma viagem para se inscrever, outra para interpor algum recurso e, por fim, para ser arguido durante a sessão. Esse número excessivo de viagens poderia propiciar, ainda, uma maior possibilidade de contaminação do candidato e a

transmissão do vírus para os próprios funcionários da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Deste modo, requer também o denunciante que em atenção ao princípio da acessibilidade, expresso no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, e em atendimento aos demais Princípios Constitucionais, mormente, o da Isonomia e do Contraditório, seja assegurada uma opção eletrônica ou postal de inscrição e de interposição de recursos, solicita, ainda, a necessidade de suspensão do referido edital com subsequente divulgação de um novo devidamente corrigido nos pontos abordados, vez que entende como presentes no atual edital condições restritivas de participação para a seleção almejada.

Quanto às impugnações entre os candidatos, afirma o Dr. André Portela que só há previsão da publicação da relação definitiva dos candidatos aptos e não dos documentos utilizados para efetivação da inscrição, o que inviabilizaria a impugnação de um candidato por outro.

Em relação a condução da sessão pública de arguição dos candidatos, sustenta a denúncia a ausência de informações acerca do tempo de duração da sabatina e quem poderia ou não participar do evento na qualidade de sabatinador. Assevera que a falta de clareza e detalhamento da forma como será realizada a arguição dos candidatos devidamente habilitados ofende os Princípios da Transparência e da Eficiência. Continua sua narrativa alegando que a ausência de clareza pode acarretar subjetivismos que podem prejudicar a isonomia do processo, sendo necessário estabelecer a paridade de armas entre os participantes. Entende que caso um deputado estadual esteja inscrito e habilitado no processo eletivo para concorrer à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, é necessário que tenha a previsão expressa da impossibilidade do referido deputado estadual arguir os demais candidatos ou, de forma alternativa, determinar que todos os candidatos possam arguir uns aos outros. Dessa forma, os Princípios Administrativo e Constitucionais da Isonomia, da Igualdade, da Razoabilidade, da Moralidade Administrativa e da Paridade de Armas serão respeitados.

Por último, quanto à possibilidade de voto conferida aos deputados estaduais que estejam participando da seleção, afirma a peça denunciatória que o deputado ao participar da seleção, não poderia também votar, pois com isto acarretaria a violação de diversos Princípios Constitucionais, pois os outros candidatos, também legítimos, não estariam aptos a votar. Atesta que a vantagem dos eventuais deputados estaduais em poderem votar neles mesmos, em detrimento aos demais participantes, gera um desequilíbrio na escolha e direciona a seleção, sendo assim, completamente ilegal e injusta. Afirma o denunciante que a participação de um deputado estadual no processo como candidato à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas não pode subverter a Ordem Pública ou os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia, acarretando uma vantagem excessiva em face dos demais candidatos que não possuem mandato eletivo e, por consequência, não podem votar em si mesmos. Dessa forma, acentua a denúncia que embora seja legítima a participação dos deputados estaduais neste processo de seleção para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, afigura-se como desarrazoado que na condição de postulante ao cargo possa votar em si próprio o que desequilibraria as condições indispensáveis de igualdade entre os candidatos. Pontua, também, que a própria Ordem dos Advogados do Brasil já utiliza essa vedação para garantir a igualdade de participação dos advogados na escolha, também por eleição, do quinto constitucional. O artigo 7º do Provimento nº 102/2004 7 disciplina que os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

Diante dos fatos relatados, requereu o denunciante, ao final, a concessão do pedido liminar, *inaudita altera parte*, para fim de determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí a imediata suspensão do Edital para a inscrição e habilitação de candidato para preenchimento de 01 vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando o afastamento deste relator de suas atividades em conformidade com a Portaria nº 479/2021, seguiram os autos, em obediência ao disposto no artigo 311, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, conforme despacho constante de Peça 5.

Ocorre que em manifestação exarada na Peça 6 o Dr. Alisson Araújo noticia sua impossibilidade de atuar no presente processo em razão de já haver declarado sua suspeição nos processos relativos à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí durante o exercício de 2021.

Frustrada a tentativa de submeter a matéria ao substituto imediato do relator e constatado o impedimento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo – segundo na ordem de substituições de urgência do relator – foram os autos enviados ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Peça 7).

Entretanto, este, alegando razões de foro íntimo, declarou-se suspeito para a apreciação da matéria, conforme atesta despacho encontrado na Peça 8.

Diante do ineditismo da situação fática enfrentada foram os autos encaminhados para a Presidência desta Corte de Contas para que desse solução ao problema (Peça 9).

Ao apreciar a matéria, decidiu a Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins por suspender o afastamento do relator por meio das Portaria nº 517/2021,546/2021 e 563/2021, investindo-o das condições necessárias para enfrentar a demanda questionada nos autos.

Assim, em despacho de Peça 11 admiti a tramitação da denúncia e optei pela apreciação do pedido de liminar após ouvida a parte denunciada. Tendo determinado a citação do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Recebida as justificativas ofertadas pela Assembleia Legislativa – Documento anexado na Peça 16 – esta destaca preliminarmente a inépcia da inicial uma vez que a matéria ora em discussão não se insere dentre as atribuições outorgadas a este órgão de controle externo e que se encontram delineadas no artigo 2º da Lei estadual nº 5.888/2009. Aponta que em relação ao tema aplica-se o artigo 63, VII da Constituição do Estado do Piauí que atribui competência privativa à Assembleia Legislativa para a escolha de quatro dos membros do Tribunal de Contas, por votação secreta e arguição pública.

Em relação ao mérito acentua que só poderá ser membro do Tribunal de Contas aqueles que tenham atingido no mínimo trinta e cinco e no máximo sessenta e cinco anos de idade, que gozem de idoneidade moral e reputação ilibada, e sejam detentores de notórios conhecimentos em sua respectiva área de atuação, conjugados com dez anos de prática. Não havendo, portanto, maiores dificuldades na averiguação do requisito etário, haja vista sua flagrante objetividade. O documento de identidade é mais que suficiente para sua assimilação. Reconhece uma maior dificuldade na interpretação jurídica dos conceitos atinentes à idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos. Contudo, assevera que a composição da comissão que avaliará estes requisitos é atribuição interna da casa legislativa e que o processo de habilitação e análise da documentação exigida são mais que suficientes para realizar os filtros necessários ao atendimento das exigências constitucionais.

No que se refere à forma adotada para recebimento das inscrições informa a denunciada que o Poder Legislativo Estadual está funcionando plenamente, sendo possível, todavia, para aqueles que optassem por não vir presencialmente, a inscrição via correios. Inexistindo, deste modo, qualquer limitação ou obstáculo para a inscrição, visto que foram inscritos dez candidatos. Ressalta a ampla divulgação do edital em diversos meios de comunicação, além da sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Quanto ao fato da impossibilidade de um candidato impugnar a inscrição de outro candidato, a Assembleia Legislativa argumenta que as regras fundamentais previstas no Código de Processo Civil devem ser utilizadas subsidiariamente, sempre que houver qualquer omissão desta natureza, portanto a simples propositura de impugnação perante a comissão designada para auxiliar a Mesa Diretora no processo de eleição do conselheiro, resultaria na possibilidade de apreciação do pedido, pelo exercício do direito de petição previsto no inciso XXXIV do art. 5º alínea "a", da Constituição federal.

Em manifestação quanto à ausência de vedação para que os deputados estaduais que estejam participando da seleção como candidatos possam votar, traz considerações sobre o direito do parlamentar de exercer a capacidade de voto neste colégio eleitoral determinado pela Carta Estadual de 1989, que no artigo 63, inciso VII, determina a competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de eleger quatro membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Aduz que qualquer cidadão do Estado do Piauí pode se eleger deputado, no entanto só os deputados segundo a norma constitucional podem eleger os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, neste sentido entende que o princípio da igualdade está contido na capacidade de qualquer cidadão com direitos políticos poder ser deputado estadual. Destaca que se o deputado pode votar para membro da mesa diretora em si mesmo, pode votar em si para ser eleito deputado estadual, certamente poderá votar em si mesmo para o cargo de conselheiro. Assevera, ademais, que não bastassem tais fatos e fundamentos jurídicos, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa que trata do tema sobre a escolha de conselheiro do Tribunal de Contas é matéria *interna corporis*, sendo, portanto, de interpretação restrita ao Poder Legislativo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este entende que compete privativamente à Assembleia Legislativa a escolha do conselheiro e, também, a definição quanto a forma procedimental a ser adotada neste processo de seleção. Ao final, pugna pelo conhecimento da denúncia e por sua improcedência. (Peça 19).

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em tela trazem ao âmbito desta Corte de Contas a discussão de matéria de grande relevância jurídica, social, política e institucional. Busca o denunciante levar luzes ao processo que envolve a escolha de novo conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Sendo merecedor, portanto, de todos os encômios por sua busca e luta em prol daquilo que, no seu entendimento, pode ser melhorado ou corrigido na gestão pública.

Cabe um destaque especial na matéria abordada na denúncia o ponto em que discorre sobre a desigualdade entre os candidatos que concorrem ao mencionado cargo, vez que quatro deles, por possuírem o direito de voto, já largam na frente em relação aos demais. Conduta esta que ofende princípios que são bastante caros ao ordenamento jurídico pátrio.

É fato que os órgãos de controle externo da administração pública ao longo dos anos foram sendo aquinhoados com atribuições e responsabilidades crescentes que legitimam sua atuação institucional nos mais variados campos da administração pública. É imperioso esclarecer, contudo, que, dentre esta plêiade de atribuições, não está inserida a ingerência no processo legislativo de escolha dos membros dos Tribunais de Contas.

O cenário desenhado na denúncia não se amolda a competência constitucional atribuída às Cortes de Contas de averiguar a legalidade dos atos de admissão. Na denúncia, a discussão, embora relevante, se opera em relação a aspectos que envolvem de forma mais direta a interesses particulares que não atraem a intervenção do Tribunal de Contas. Lado outro, nos atos admissionais que estão sob o crivo do controle externo, são observados aspectos que podem causar lesão a interesses superiores da administração pública, servindo como exemplo a obediência a ordem de classificação do concurso, a existência de vagas abertas para que possam ser preenchidas, a necessidade de criação por lei das vagas a serem disponibilizadas, a aferição da existência de limite fiscal para abarcar as despesas decorrentes das contratações etc.

Vê-se que inexiste margem para outro entendimento que não seja o forçoso reconhecimento quanto a induvidosa ausência de competência por parte das Cortes de Contas para adentrarem nesta seara.

Com efeito, não se encontra o Tribunal de Contas autorizado, seja pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e tampouco por sua Lei Orgânica ou mesmo por legislação esparsa, para atuar como julgador na eventual correção dos fatos denunciados.

Consultando as normas aplicáveis à atuação institucional dos Tribunais de Contas que se encontram estabelecidas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal não se identifica qualquer comando autorizador

para que se proceda ao exame sancionatório de atos desta natureza. De igual modo, inexiste qualquer disposição na Carta Constitucional do Estado do Piauí – artigos 84 a 93 – como também na Lei estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – que apenas replicam as competências conferidas na Carta Política de 1988.

Deste modo, ainda que possa, efetivamente, estar a ocorrer uma agressão aos Princípios da Igualdade e da Isonomia na condução deste processo, a via eleita pelo denunciante não foi a mais adequada pois o Tribunal de Contas é absolutamente incompetente quanto à matéria. Deveria a questão ter sido provocada perante outros atores institucionais a quem o texto constitucional confere poderes para resolver tal imbróglio.

Assim, diante desta absoluta escassez de previsão normativa não pode o Tribunal de Contas invadir tal espaço para usurpar funções que não lhe são próprias. Reconheço, portanto, e, desde logo, como ilegítima qualquer interferência do Tribunal de Contas nesta demanda, restando, pois, prejudicada qualquer avaliação quanto à possibilidade de concessão da liminar requestada.

Pelo exposto, considerando que a matéria aqui discutida ultrapassa as balizas constitucionais e legais que regulam a atuação deste órgão, não pode a presente denúncia ser conhecida, devendo esta ser arquivada após exauridos os prazos recursais.

Dito isto, não me furtarei, contudo, a tecer considerações pessoais sobre os fatos denunciados. O faço apenas no intuito de contribuir para o debate da matéria, mas sem qualquer roupagem de cunho decisório.

Dentre os pontos abordados na denúncia entendo que a exigência de inscrição presencial não restringiu a participação de interessados no processo de escolha vez que a quantidade de inscritos se situou dentro de uma média histórica que não apresenta grandes variações no tempo e no espaço, quer seja no Piauí ou em outras unidades da federação. A verdade é que, muito embora o Poder Legislativo não esteja compelido a escolher apenas parlamentares e ex-parlamentares para ocupar tão honrosa missão, é certo que a imensa maioria das indicações recaem neste seleto grupo de postulantes ao cargo. Isto desestimula o surgimento de interessados fora das casas legislativas pois sabem que suas chances são mínimas ou nulas. Não sendo, desta maneira, o fato da inscrição se operar de forma presencial ou remota que determine uma redução no número de interessados. De qualquer forma, informa a ALEPI, em suas justificativas, que as inscrições também poderiam ser efetivadas via correios, o que afasta maiores questionamentos.

Outros dois questionamentos do denunciante tratam da impossibilidade de um candidato impugnar a inscrição de um outro candidato e a indefinição de como será a arguição dos candidatos. Em relação a estes dois itens, ao meu sentir, os pontos reclamados dizem respeito diretamente aos envolvidos no citado processo de seleção e, portanto, somente a estes ou a seus representantes legais, servindo-se dos meios apropriados, caberiam a oposição ou censura quando, porventura, algum procedimento adotado durante o processo de seleção viesse a ultrajar um direito individual devidamente acobertado por normas constitucionais e legais.

Em referência, ainda, à eventuais impugnações de candidatos quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários para admissão ao cargo de conselheiro, cabe ressaltar que além dos controles exercidos pelo Poder Legislativo, também o Tribunal de Contas avalia a regularidade das informações prestadas e a sua conformidade com as exigências previstas nos textos constitucionais e legais. Somente após esta fase é que o candidato aprovado pela ALEPI estará apto para a posse.

Em relação à sessão de arguição pública dos candidatos, é preciso registrar que, em processos anteriores de escolha de conselheiros pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, não se tem notícia da ocorrência, em qualquer tempo, da participação de deputados que sejam candidatos a conselheiros no exercício da função de sabatinadores, apenas como sabatinados. Assim, não vislumbro condições disto vir a ocorrer agora, mas caso aconteça, existem os remédios jurídicos para utilização por aqueles que vierem a ter seus direitos eventualmente vilipendiados perante o Poder Judiciário.

Deste modo, com as vênias devidas, concluo como descabida a postulação perante esta Corte de Contas que, como foi dito, não tem legitimidade para enfrentar a questão e, ainda, pela impossibilidade do denunciante, demandando em nome próprio, pleitear direito alheio.

No que concerne à ausência de vedação de voto para os deputados estaduais que estejam participando como candidatos da seleção deve ser aplicado o mesmo raciocínio acima exposto vez que é matéria de interesse daqueles envolvidos no processo de seleção, não podendo o denunciante vir a substituí-los, a menos que estivesse atuando como procurador dos candidatos, o que não é o caso visto que intercede em causa própria.

De qualquer maneira, penso que, ao permitir o direito de voto aos deputados estaduais que concorrem ao cargo de conselheiro, a ALEPI afronta os Princípios Constitucionais da Igualdade e Isonomia conforme reclama o denunciante. Num universo de dez concorrentes quatro deles já partem na frente por serem titulares de voto no colégio eleitoral que escolherá o futuro conselheiro. É como se numa prova olímpica dos 100 metros rasos, quatro dos corredores já partissem dez metros à frente dos demais ou ainda, numa corrida de fórmula um, quatro dos velocistas largassem uma volta adiante dos demais competidores. Sem nenhuma margem interpretativa isto causa um inevitável desequilíbrio entre os postulantes ao cargo e merece ser combatido.

A alegação da ALEPI, em suas justificativas, ao defender que a igualdade entre os candidatos se materializa na possibilidade de qualquer cidadão concorrer ao parlamento estadual e com isso adquirir o direito de votar neste processo de escolha se mostra por demais desarrazoado e em litígio com o que dispõe outros comandos normativos que podem ser aplicados ao caso.

Servem como exemplo a Resolução nº 1/1970 – Regimento Comum do Congresso Nacional – que dispõe em seu artigo 48, verbis:

> *Art. 48. Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de quorum.*

Do mesmo modo, a Resolução nº 93/1970 – Regimento Interno do Senado Federal – estabelece o seguinte:

> *Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quórum.*

Também o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17/1989 – não destoa deste modelo e prescreve o seguinte:

> *Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.*

Eram estas as observações de ordem pessoal que me animei a desenvolver, mas, repito, inteiramente despidas de qualquer natureza decisória e visando tão somente carrear à discussão novos argumentos que, embora modestos, retratam minha visão em relação ao tema.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, decido pelo não conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 230, I c/c art. 246, XI, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, por faltar competência constitucional e legal a esta Corte de Contas para adentrar, como pretende o denunciante, no processo legislativo conduzido pela Assembleia Legislativa para a escolha de membros deste Tribunal de Contas.

Uma vez configurado o trânsito em julgado desta decisão, determino seu imediato arquivamento.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator